



**AUTÓGRAFO LEI Nº 7884/2025**  
**Projeto de Lei nº 30/2025**

Modifica a redação do art. 15 da Lei Municipal 3.946, de 17 de maio de 1991, alterado pelas Leis 6.139, de 15 de março de 2004 e nº 7.377, de 05 de abril de 2010, que trata do Fundo Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1º O artigo 15 da Lei Municipal 3.946, de 17 de maio de 1991, alterado pelas Leis 6.139, de 15 de março de 2004 e nº 7.377, de 05 de abril de 2010, e seus respectivos parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde será composto de 28 (vinte e oito) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes dos **USUÁRIOS**, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos **TRABALHADORES DA SAÚDE** e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representantes do **PODER PÚBLICO E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS**, sendo:

- I - Segmento Usuários, perfazendo 14 (quatorze) membros, distribuídos da seguinte forma:
  - a) 01 (um) representante da Instituição ou movimento comunitário organizado com ação na área da saúde;
  - b) 02 (dois) representantes dos Conselhos Gestores das Unidades de Saúde do Município;
  - c) 01 (um) representante das Entidades de trabalhadores constituídas como associações, sindicatos, federações e confederações;

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306  
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555  
camara@franca.sp.leg.br



- d) 02 (dois) representantes das Associações de moradores, sociedade amigos de bairro ou equivalentes em atividade no Município;
  - e) 01 (um) representante de Organizações religiosas;
  - f) 01 (um) representante de Movimentos organizados de mulheres, em saúde;
  - g) 01 (um) representante das Associações e/ou Entidades de atendimento às pessoas com deficiência;
  - h) 01 (um) representante de Associações e ou Instituições de atendimento a portadores de patologias crônicas;
  - i) 01 (um) representante de Associações patronais com sede ou base territorial no Município, não relacionados com a área da saúde;
  - j) 01 (um) representante de Clubes de serviços;
  - k) 01 (um) representante de Sindicato e associações dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e entidades representativas de Idosos de Franca;
  - l) 01 (um) representante de Movimento social popular organizado.
- II - Segmento Trabalhadores de Saúde, perfazendo 07 (sete) membros, distribuídos da seguinte forma:
- a) 02 (dois) representantes de Entidades de fiscalização do exercício ético-profissional da área de saúde, constituída como delegacias regionais de conselhos de classe com sede em Franca;
  - b) 03 (três) representantes de Servidores municipais da área da saúde;
  - c) 02 (dois) representantes da Comunidade Científica e Tecnológica de Universidade pública e privada no campo de estágio de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, com unidade em Franca.
- III - Segmento Poder Público / Prestador de Serviço, perfazendo 07 (sete), membros distribuídos da seguinte forma:
- a) 04 (quatro) representantes do Poder Público municipal - Secretaria de Saúde, Chefe de Gabinete e Diretores Técnicos de Departamento;
  - b) 01 (um) representante de Entidades filantrópicas e Benéficas;
  - c) 02 (dois) representantes de Entidades prestadoras de serviços de saúde sem finalidade lucrativa ou privados conveniados.



§ 1º Para cada membro indicado e/ou eleito, na forma deste cargo, deverá ser indicado e/ou eleito um membro suplente, sendo que caso não haja representante eleito, na forma como previsto nos Incisos I e II, as vagas remanescentes poderão ser ocupadas por outro representante eleito desde que dentro do próprio segmento.

§ 2º O Conselheiro, apesar de atuar como interlocutor de seu segmento, estará representando e defendendo os interesses de toda uma sociedade.

§ 3º A função de membro conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, conforme previsto na Resolução do Ministério da Saúde / Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012.

§ 4º A nomeação e posse dos conselheiros do CMS será por ato do Prefeito, obedecendo, obrigatoriamente, a relação encaminhada pelo Conselho.

§ 5º O mandato dos membros do CMS é de três anos, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 6º As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes a cada processo eleitoral.

§ 7º Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho (Código de Saúde do Estado, art. 68). A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores(as).

§ 8º É permitida, para os representantes do segmento Trabalhador em Saúde, uma única recondução através do processo de eleição ao Conselho, para o próximo mandato de 03 (três anos), obedecido o disposto neste cargo. Os representantes do Gestor, que não são eleitos, podem ser



reconduzidos quantas vezes forem indicados. Os representantes dos Prestadores e dos Usuários poderão ser eleitos sempre que se apresentarem como candidatos a processo de eleição do Conselho.

§ 9º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§ 10. A autoridade máxima da direção do Sistema Único de Saúde (SUS) em sua esfera de competência não deve e nem pode acumular o exercício de presidente do Conselho de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

Art. 2º Fica acrescido o art. 18-A à Lei Municipal 3.946, de 17 de maio de 1991, com a seguinte redação:

Art. 18-A Para que o monitoramento das ações de saúde e da efetivação das deliberações do controle social sejam eficazes, faz-se necessário o estabelecimento de divulgação de canais de comunicação com as diferentes partes interessadas (sociedade civil, prestadores de serviços de saúde etc.), com o intuito de conhecer os problemas na prestação de serviços de saúde que mais afetam a população e de reduzir o risco de que a atuação do ente federado não reflita os interesses das partes afetadas.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



FRANCA, 01 de abril de 2025.

---

DANIEL BASSI  
Presidente

---

WALKER BOMBEIRO DA LIBRAS  
Vice-presidente

---

LINDSAY CARDOSO  
1º Secretária

---

MARCELO TIDY  
2ª Secretário